



Processo TC n.º 15.439/18

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 31 de agosto de 2022, nos autos que tratam da análise da legalidade da **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018**, realizada pela Secretaria de Educação do Estado, durante o exercício de 2018, objetivando a **“aquisição do livro de “História do Brasil afro-indígena” da Editora Bagaço Design Ltda, para subsidiar os componentes curriculares e conteúdos transversais que utilizam a temática, para todos os estudantes da Rede Estadual de Ensino, do 6º ao 9º Anos do Ensino Fundamental, atendendo às metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação”**, tendo como favorecida a Editora Bagaço Ltda (Contrato nº 071/2018), no valor pago de **R\$ 4.416.028,80 (quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil e vinte e oito reais e oitenta centavos)**, em face de interposição de Recurso de Apelação, decidiu, através do Acórdão APL TC 00341/22 (fls. 481/487), por:

“CONHECER do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se as decisões atacadas (Acórdão AC1 TC 01466/19 e Acórdão AC1 TC 906/2020)”.

Inconformado com a decisão, o ex-Secretário de Estado da Educação, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, interpôs Embargos de Declaração de fls. 490/503, contra a decisão constante do Acórdão APL TC 00341/22, que passam a ser analisados nesta oportunidade.

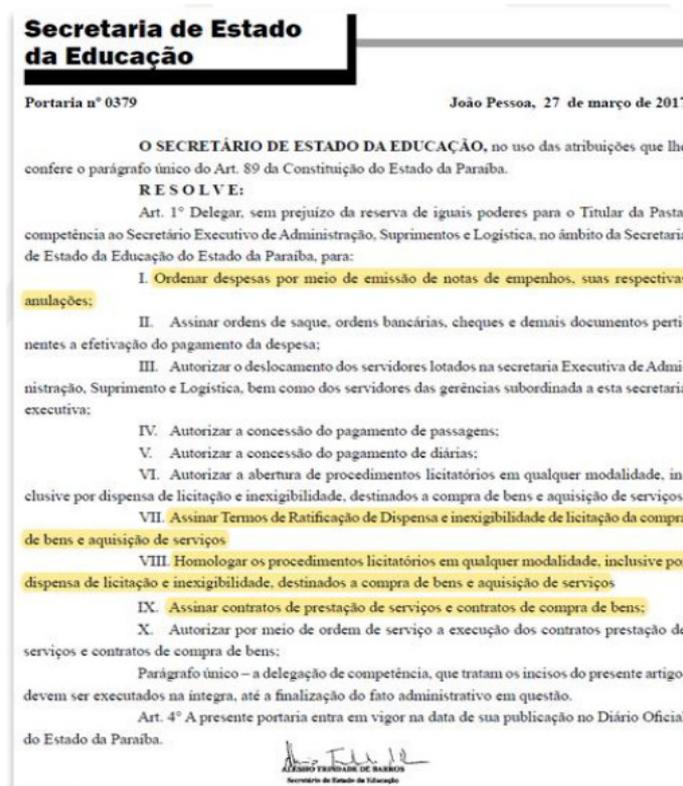
O recorrente alega CONTRADIÇÃO e da OMISSÃO presentes na decisão que embasou o Acórdão AC1 TC 00341/2022 (fls. 481 a 487), emitido nos autos do processo administrativo em epígrafe TC nº 15.439/18, em vista das razões adiante aduzidas:

1. o presente recurso é **tempestivo**, vez que o Acórdão AC1 TC 00341/2022 (fls. 481 a 487) foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 23 de agosto de 2022, encontrando-se, portanto, o presente Embargos de Declaração dentro do prazo de 10 (dez) dias prescrito no art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
2. ausência de análise dos fatos e fundamentos apresentados pelo recorrente sobre os poderes conferidos ao ordenador de despesas secundário. Na apelação, às fls. 404 dos autos processuais, o ex Secretário de Educação, Aléssio Trindade de Barros, argumentou que **não praticou pessoalmente os atos relativos aos procedimentos para formalização do contrato, quais sejam a assinatura da autorização da contratação, do termo de ratificação, do instrumento contratual e, nem tão pouco a autorização de pagamento quando da execução do objeto, restando claro que seus atos não estão eivados de dolo, não havendo nos autos do processo em julgamento elementos fáticos que venham a justificar a sua responsabilização**. Para comprovar que o ex-Secretário da Educação não ordenou o pagamento da despesa, **foi anexado à apelação (fls 430) o despacho autorizando o pagamento, ou seja, ordenando a despesa**.
3. às fls 407 e 415 **a defesa apresentou considerações hábeis a demonstrar que as rubricas apostas nos documentos acima NÃO ERAM DO EX SECRETÁRIO ALÉSSIO TRINDADE**, apesar de seu nome ter sido colocado no documento. Tal fato comprova cabalmente não ter sido o ex gestor o responsável pela autorização do pagamento.
4. impossibilidade de atribuir a ele a responsabilidade por atos que não praticou, evitando assim que seja mantida a **OMISSÃO ocorrida no Acórdão APL-TC 00341/22**, que julgou o Recurso de Apelação, pois não foram tecidas considerações sobre a alegação do ora embargante acerca do fato de **não serem dele as assinaturas nos documentos de autorização do pagamento da despesa**, fato este que se reconhecido implicará na ausência de responsabilidade pelos supostos danos ao erário e obviamente, descaracterizará a motivação e a justificativa para a imputação de débito a ele atribuída.



Processo TC n.º 15.439/18

5. Não há nos autos nenhum documento que comprove que o apelante ordenou o pagamento da despesa decorrente da aquisição auditada.
6. Pugna-se pela alteração da decisão, vez que mostra-se **indubitavelmente equivocada a conclusão de que o Sr. Aléssio Trindade de Barros foi o ordenador da despesa decorrente do contrato em análise, simplesmente porque tal informação está registrada no SIAF**, pois tal entendimento vai de encontro ao que disciplina as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública previstas na Lei nº 4.320/1964, a qual estabelece que o pagamento da despesa pública se dará através de ***despacho ou autorização expressa do ordenador de despesa no processo de pagamento***. Senão vejamos o que estabelece os art. 64 e art. 65:
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
7. Conforme se observa, a ordem de pagamento, que é o mandado da autoridade administrativa para que se proceda ao pagamento da despesa, deve ser expedida por ESCRITO e despachado ao respectivo responsável financeiro para que se proceda o respectivo pagamento. Sendo assim, ***considerando que a ordem de pagamento há de ser expedida por autoridade competente, isto é, aquela que é por lei ou delegação seja incumbida do ato, e tendo em vista que deve ser expedida por escrito através de despacho, há de se considerar que o entendimento mantido pela Corte de Contas resta claramente equivocado***. Nos autos do processo TC 15.439/18 a ordem de pagamento se deu através de despacho assinado pelo ex Secretário Executivo, José Arthur Viana.
8. Através da **Portaria nº 0379/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 29 de março de 2017, acerca das atribuições e competências delegadas pelo embargante ao **Sr. José Arthur Viana Teixeira**, titular da pasta da Secretaria Executiva de Administração, Suprimentos e Logística da SEECT, à época, o então Secretário de Estado da Educação resolveu, conforme o seu art. 1º,





Processo TC n.º 15.439/18

9. Conforme se extrai, dentre os poderes delegados através do referido ato administrativo, frise-se, está a de ***“I. Ordenar despesas por meio de emissão de notas de empenhos, suas respectivas anulações”***. Ante o exposto, insta rememorar as atribuições do ordenador de despesas dispostas no §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67:
- Art. 80 - §1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.*
10. Isto posto, exatamente em razão dos poderes conferidos ao **Sr. José Arthur Viana** como ordenador de despesas secundário, que este ***autorizou a abertura do Procedimento de Inexigibilidade nº 008/2018, homologou, ratificou o procedimento, e, principalmente, ordenou o seu pagamento.***
11. Desta forma, ***não há como ser imputada responsabilidade ao Sr. Aléssio Trindade de Barros***, vez que não há nos autos do processo prova contundente de este que praticou os atos tido como irregulares decorrentes da ***Inexigibilidade de Licitação nº 008/2018***, vez que os mesmos foram realizados pelo **Sr. José Arthur**, que atuava na condição de autoridade delegada para a prática do ato e ordenador de despesa secundário, tendo em vista **a Portaria nº 0379/2017 que lhe conferia tais competências e os documentos que instruem o procedimento em análise.**
12. o STJ no MS 23.411/DF decidiu que, ***“praticado o ato mediante delegação de competência, é o delegado, não delegado a autoridade responsável, sendo certo que a revogação subsequente da delegação não exclui tal responsabilidade do delegado pelo ato praticado na sua vigência”***.
13. E mais, também o STJ HC 92450/SP, decidiu que a INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUAS é imprescindível para que se impute a responsabilidade, já que tanto a legislação, como a jurisprudência são hábeis em diferenciar a imputação de responsabilidade de quem de fato ***PRATICOU OS ATOS***, daquele que apenas ***DELEGOU*** poderes para a prática de tais atos.
14. Desta forma, tendo em vista que a Corte de Contas profere a sua Decisão com imperfeição, vez que a mesma é manifestamente OMISSA sobre os fatos e fundamentos apresentados pelo recorrente, bem como sobre a documentação que instrui os autos em análise, requer o embargante que seja sanada a aludida omissão, com a consequente reforma da Decisão exarada no ***Acórdão AC1 TC 00341/2022.***

Da Contradição - Quanto à análise dos poderes conferidos através da Portaria nº 379/2017:

15. a Ilustre Auditoria profere o seu entendimento em clara CONTRADIÇÃO, especialmente ao reconhecer que os ***“atos referentes ao processo de inexigibilidade (...), foram praticados pelo Secretário Executivo de Administração, Sr. José Arthur Viana Teixeira, com fulcro na Portaria nº 0379, de 27 de março de 2017”***, no entanto, em contrassenso aduz que ***“o contrato decorrente (...) foi firmado (...) através do seu titular, à época, Sr. Alessio Trindade Barros”***, tendo em vista que ***“não instrui os autos, procuração (...) delegando poderes ao Secretário Executivo para assinar contratos em seu nome”***.
16. é ***indiscutível que a contradição ao proferir tal entendimento***, uma vez que se reconhece os poderes conferidos pelo embargante através da Portaria nº 0379/2017 ao Sr. José Arthur Viana para a prática dos atos inerentes ao Procedimento de Inexigibilidade nº 008/2018, no entanto, se desconsidera o poder delegado para assinar contratos em seu nome, ante a possível ausência de ***“procuração”***.
17. quando a delegação de competência é permitida ou possível no âmbito da Administração Pública, a mesma deverá observar ritos próprios para que se produza efeitos no âmbito do ordenamento jurídico. Desta forma, o ordenador de despesas originário, usando do poder discricionário que lhe foi conferido por lei, designa um agente administrativo por meio de ato administrativo individual, qual seja, a portaria, delegando-lhe poder para realização de atos específicos, nascendo então o ***ORDENADOR DE DESPESAS SECUNDÁRIO.***



Processo TC n.º 15.439/18

18. *a referida Portaria é taxativamente clara sobre as competências delegadas ao titular da pasta da Secretaria Executiva de Administração, Suprimentos e Logística da SEECT à época, e, dentre tais competências, está aquela ignorada pela Corte de Contas que é a de “X. Assinar contratos de prestação de serviços e contratos de compras de bens”.* Sobre o exposto, é sabido que quando a delegação de competência é permitida ou possível no âmbito da Administração Pública, a mesma deverá observar ritos próprios para que se produza efeitos no âmbito do ordenamento jurídico. Desta forma, o ordenador de despesas originário, usando do poder discricionário que lhe foi conferido por lei, designa um agente administrativo por meio de ato administrativo individual, qual seja, a portaria, delegando-lhe poder para realização de atos específicos, nascendo então o ordenador de despesas secundário.
19. **o entendimento proferido pela unidade técnica e mantido na decisão, se mostra confuso e contraditório, por considerar parcialmente os poderes conferidos ao Sr. José Arthur Viana através da Portaria nº 0379/2017, desconsiderando cabalmente a competência delegada para assinar contratos administrativos, mesmo estando esta última expressamente prevista no inciso X do referido ato.**
20. Sendo assim, tendo em vista que a Corte de Contas profere a sua Decisão mais uma vez com imperfeição, vez que a mesma é claramente CONTRADITÓRIA em seus fundamentos, **requer o embargante que seja sanada a aludida contradição, com a consequente reforma da Decisão exarada no Acórdão AC1 TC 00341/2022.**
21. Ao final, o recorrente requer o conhecimento, provimento dos Embargos Declaratórios, no sentido de corrigir eventual omissão e contradição presentes nos fundamentos que embasaram o **Acórdão AC1 TC 341/2022**. Que seja colocado em pauta em sessão imediatamente seguinte à data de seu protocolo e que seja **desconstituído o débito imputado ao ex-Secretário Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 1.802.129,40**, posto não ter sido ele o ordenador da despesa realizada e, portanto, não ser cabível a responsabilização por supostos danos ao erário. Que seja **retirada a multa aplicada ao ex Secretário de Educação, no valor de R\$ 11.450,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, pois considerando a individualização das condutas, nos autos do processo não há nenhum ato administrativo praticado pelo ex-gestor.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na inteligência do Art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), “*Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida*”.

Os presentes Embargos de Declaração foram manejados por parte legítima e dentro do prazo regimental. No entanto, não restou configurada contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, tendo sido apresentados os mesmos argumentos do Recurso de Apelação.

Deste modo, o Relator VOTA no sentido de que os Membros do Tribunal de Contas do Estado:

1. **NÃO CONHEÇAM** dos presentes Embargos de Declaração por não configurarem nenhuma das hipóteses previstas no art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada (**Acórdão APL TC 00341/22**).

É o Voto.



Processo TC n.º 15.439/18

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: **Aléssio Trindade de Barros (ex-Secretário)**

Procuradora: **Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699)**

**Secretaria de Estado da Educação.
Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018.
Recurso de Apelação. Conhecimento. Não
Provimento. Determinação.
Embargos de Declaração. Não
Conhecimento.**

ACÓRDÃO APL TC nº 0497/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 15.439/18**, referente à análise da legalidade da **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018**, realizada pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, visando à *“aquisição do livro de **“História do Brasil afro-indígena” da Editora Bagaço Design Ltda, para subsidiar os componentes curriculares e conteúdos transversais que utilizam a temática, para todos os estudantes da Rede Estadual de Ensino, do 6º ao 9º Anos do Ensino Fundamental, atendendo às metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação**”*, tendo em vista o Recurso de Apelação interposto pelo **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, **ACORDAM** os Membros integrantes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em:

- 1. NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração por não configurarem nenhuma das hipóteses previstas no art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada (**Acórdão APL TC 00341/22**).

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 23 de novembro de 2022.

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 09:48



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL